



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14120.000164/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-008.609 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2021  
**Recorrente** BRASIL GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

OMISSÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Restam preclusos os argumentos sobre a insubsistência da obrigação principal exigida, visto a ausência de insurgência sobre a matéria.

Incabível, por esse motivo, a alegação de omissão no acórdão recorrido.

PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. AUTUAÇÃO COM PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Não há amparo ao pedido de apresentação de documentos e justificativa pela Fiscalização que tenha motivado a autuação. A Fiscalização fundamentou corretamente as infrações que basearam o auto de infração.

MULTA E JUROS. AUSÊNCIA DE PENALIDADE QUALIFICADA.

O auto de infração foi lavrado com multa de mora sem qualificação por fraude, dolo ou simulação, sendo incabível a sua redução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à alegação de insubsistência da multa e dos juros aplicados por ausência de configuração de fraude para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado), Samis Antônio de Queiroz, Sonia de

Queiroz Accioly e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, substituído pelo Conselheiro Thiago Duca Amoni.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASIL GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural, bem como daquelas destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, totalizando R\$144.741,70 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta centavos), no período de 08/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 12/2006.

Na peça impugnatória (f. 65/78), após sustentar ser a acusação de fraude “totalmente infundada, inverídica e improcedente” (f. 68), aduz que

**[o]s valores apresentados pela Receita Federal são absurdos, todavia a parte surpreendeu-se com as multas e os juros apresentados, visto que eles chegam a 100% do valor.**

(...)

O próprio ato governamental tem o cunho de prejudicar, visto que ao cobrar esse valor astronomicamente absurdo faz com que a empresa venha a falência, criando um descompasso social, visto que além de trazer prejuízos imensuráveis para a empresa, ainda traz prejuízos para toda a sociedade, isto é, para os funcionários, clientes e até para o próprio Estado que não poderá mais cobrar seus impostos pelos serviços prestados.

(...)

**Além dos tributos, os juros e multas aplicadas são absurdamente altos, contrariando nosso ordenamento jurídico, visto que é proibido tributo com efeito de confisco,** isto é, tal princípio analisado em sentido amplo vislumbra um caminho maior, mostrando que também não seria permitida em nenhuma hipótese uma multa em proporção superior ao valor do tributo. (f. 70/71, *passim*; sublinhas deste voto)

*Quanto à obrigação principal* afirma que “jamais se negou a pagar, porém (...) só está tendo condição de negociar suas dívidas nos dias atuais, visto que os últimos anos para ela foi de extrema dificuldade, (...) que sua renda jamais conseguirá arcar com tal tributo.” (f. 77) Operando sobre elas, ante a ausência de insurgência, ***os efeitos da preclusão***. Pediu, ao final,

[q]ue seja declarado abusivo a multa e os juros aplicados, e que seja declarado nulo o valor do crédito tributário.

Que a Fazenda Pública acoste todos os documentos aos autos, para que possa verificar a exatidão de suas alegações. (f. 77/78)

Por bem sintetizar a controvérsia ora sob escrutínio, colaciono tão-somente a ementa do objurgado acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2006

**DO CRIME, EM TESE, DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

A prática, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária não exerce influência sobre o valor da obrigação principal lançado.

**DA MULTA E DOS JUROS**

As multas e juros aplicados são os previstos na legislação e não ocorreu a ofensa ao princípio da proporcionalidade nem a vedação ao confisco. (f. 86)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 24/03/2010, recurso voluntário (f. 96/109), asseverando padecer o acórdão da mácula de omissão por ter “analisa[do] apenas um dos autos, deixando os outros sem apreciação” (f. 97) Replicou estar sendo equivocadamente acusada de praticar condutas fraudulentas, além da abusividade e confiscatoriedade “de multas e juros apresentados (...) que chegam a 70% do valor.” (f. 101)

Reiterou os mesmos pedidos lançados em sua impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e segunda instância.

A recorrente alega que a decisão recorrida padeceria de omissão, uma vez que “analisou apenas um desses autos [de infração], deixando os outros sem apreciação, globalizando portanto, todo julgamento a penas um auto, cerceando o direito e defesa da contribuinte.” (f. 97) Embora o procedimento fiscal tenha ensejado a lavratura de outras 3 (três) autuações – *vide* f. 18 –, nestes autos discute-se apenas o DEBCAD nº 37.222.181-5. Por alicerçar-se em premissa fática diversa da descortinada no caderno processual, carece de interesse de agir e, por conseguinte, de interesse recursal.

Além disso, conforme narrado, ao longo de toda a peça impugnatória – *vide* f. 65/78 –, insurge-se apenas quanto à multa e aos juros aplicados. Reconhece, em ambas as manifestações, que “jamais se negou a pagar, porém esta só está tendo condição de negociar suas dívidas nos dias atuais, visto que os últimos anos para ela foi de extrema dificuldade, (...) que sua renda jamais conseguirá arcar com tal tributo.” (f. 77 e 108) Ainda que a exigência consubstanciada nestes autos estivesse lastreada em diversos autos de infração – o que, como dito, não carece de verossimilhança – não haveria de se cogitar omissão, uma vez que *apenas* contra a multa e os juros fixados apresentada insurgência.

A omissão não repousa na decisão recorrida, e sim na peça impugnatória que silente sobre a exigência da obrigação principal. Conforme dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/71, “[c]onsiderar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” **Não conheço**, por esses motivos, **da insurgência**.

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco esbarra no verbete sumular de nº 2 deste Conselho, que é hialino ao dispor ser a temática de apreciação cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário.

Tampouco merece ser conhecido o lacônico pedido de que “a Fazenda Pública acostre todos os documentos aos autos, para que possa verificar a exatidão de suas alegações.” (f. 109) A uma, porque todas as razões de defesa e pedido de diligência deverão ser fundamentadas e devidamente motivados – *ex vi* dos incs. III e IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/71. A duas, porque todos os documentos essenciais à defesa foram acostados. A três, porque sobre a autuação repousa a presunção de certeza e liquidez, cabendo à ora recorrente o ônus de comprovar sua insubsistência.

Em verdade, poder-se-ia cogitar o não conhecimento da integralidade do recurso, por afronta à dialeticidade e patente incompreensão da multa e juros aplicáveis. Entretanto, por atenção ao formalismo moderado e por prestigiar a solução de mérito preconizada pelo CPC, de aplicação subsidiária neste contencioso administrativo fiscal, **conheço parcialmente do recurso do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Insiste a recorrente que

[s]e a fiscalização não reúne provas seguras para positivar a acusação de fraude, deve abster-se de sua prática sob pena de cometer verdadeira injustiça em razão de sua gravidade e seriedade bem como sujeitar seus agentes às sérias conseqüências da responsabilidade funcional. (f. 101)

Entretanto, como bem elucidado pelo acórdão da DRJ, em momento algum imputada a indigitada conduta à parte ora recorrente. Lavrada a representação fiscal para fins penais, sob o argumento de que “[p]elo fato de não terem sido as bases lançadas em GFIP, temos caracterizado ‘em tese’ a prática de crime de sonegação fiscal previdenciária” (f. 19). Nos termos da Súmula CARF nº 28 a este Conselho falece competência para manifestar-se sobre o Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Da leitura do relatório fiscal (f. 19/21) evidenciado não ter sido aplicada “multa de ofício qualificada ou agravada” (f. 67) – expressões utilizadas inadvertidamente pela recorrente como se sinônimas fossem. Da análise do discriminativo analítico do débito, donde possível cotejar os valores referentes à exigência da obrigação principal, multas e juros (f. 8), bem como da leitura dos Fundamentos Legais do Débito (f. 12), resta evidenciada a aplicação tão-somente de multa de mora no percentual de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o valor do principal.

As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às exigências tributárias e as sanções decorrentes de seu cumprimento, eis que submetidas à regulamento próprio, cuja observância à obrigatória. Sobre os juros, tem este Conselho verbete sumular, de nº 4, que chancela a aplicação da SELIC para a correção dos débitos de natureza tributária.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto à alegação de insubsistência da multa e dos juros aplicados por ausência de configuração de fraude para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira